



Projeto De Lei nº _____/2024

Autoria: Linda Brasil - PSOL/SE

Fica instituída a Política Estadual Socioambiental Sustentável das Atividades das Mulheres Pescadoras Artesanais e Marisqueiras no Estado de Sergipe.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Socioambiental Sustentável das Atividades das Mulheres Pescadoras e Marisqueiras no Estado de Sergipe, objetivando promover a sustentabilidade socioambiental da atividade como forma de promoção de programas de inclusão social, de qualidade de vida, de geração de trabalho e renda e de conservação da biodiversidade para o usufruto desta e das gerações futuras das Mulheres e Pescadoras Artesanais Marisqueiras.

Parágrafo único. Esta Lei é aplicável a toda atividade de extração de mariscos e crustáceos, cultivo de algas e atividade pesqueira artesanal exercida por pescadoras artesanais e marisqueiras no Estado de Sergipe, incluindo a faixa marítima da zona costeira, os estuários, os manguezais, açudes, barragens, lagoas, lagos, rios e águas interiores, em conformidade com o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, e no art. 1º da Lei Federal nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º Para os efeitos da presente Lei, entende-se por:

- I- Pesca: todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico;
- II- Atividade Pesqueira: compreende todo processo de exploração e aproveitamento dos recursos pesqueiros, abrangendo as operações de captura, o beneficiamento, a conservação, o processamento, o transporte, a armazenagem e a comercialização dos produtos delas decorrentes, assim como a confecção de apetrechos;

1
Avenida Ivo do Prado, s/n 3º andar – Tel.: (79) 3216-6602 – Centro - Aracaju/Sergipe
CNPJ: 13.170.840/0001-44 – CEP 49.010-050 – Site www.al.se.gov.br
Deputada Estadual pelo PSOL Sergipe – Linda Brasil



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003500370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- III- Pescadora artesanal: mulher que realiza artesanalmente atividade pesqueira na faixa marítima da zona costeira, em manguezais, açudes, barragens, lagoas, lagos, rios e demais águas interiores, sendo ela marisqueira, caranguejeira, cultivadora de algas e/ou que faz a captura de diversas espécies de peixes, mariscos e crustáceos, de maneira cíclica, segundo variações naturais, de forma autônoma e em regime de economia familiar, para sustento próprio, da família, da comunidade e/ou comercialização da produção.
- IV- Recursos Pesqueiros: os organismos aquáticos que compreendem peixes, moluscos e crustáceos, entre outras espécies, que são explorados economicamente ou não pela pesca artesanal;
- V- Instrumentos de Pesca: as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na atividade pesqueira, autorizados por lei e seus regulamentos;
- VI- Pesca Artesanal: é aquela praticada diretamente por pescadora profissional e não profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, por meios de produção próprios ou mediante acordos de parceria, desembarcada, podendo utilizar embarcações de pequeno porte, com finalidade comercial e/ou para consumo próprio;
- VII- Pesca Amadora ou Desportiva: é aquela praticada por pessoa física ou jurídica, devidamente licenciada pela autoridade competente, realizada de forma amadora-recreativa e desportiva, com utilização de petrechos, métodos e equipamento específicos, conforme regulamentação específica, vedada a comercialização do pescado;
- VIII- Pesca de Subsistência: quando praticada com finalidade de consumo doméstico ou escambo, sem fins de lucro, utilizando petrechos previstos em legislação específica;
- IX- Pesca Científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, devidamente autorizada pelo órgão competente, com a finalidade de produção de conhecimento científico;
- X- Pesca Ilegal: quando praticada por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, sem autorização ou licença para pesca, em desacordo com a autorização ou licença para pesca, ou em contrariedade às leis, aos regulamentos nacionais e às obrigações





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

internacionais, ou medidas de conservação e ordenamento adotados por organizações regionais ou internacionais de ordenamento pesqueiro das quais o Brasil seja membro;

- XI- Embarcação de Pesca: aquela que, licenciada junto à autoridade competente, opera exclusivamente na pesca, processamento, transporte ou pesquisa de recursos pesqueiros;
- XII- Beneficiamento: fase da atividade pesqueira que transforma o pescado em produtos para o consumo. Esse processo inclui a lavagem, limpeza, retirada de escamas e vísceras, e pode também envolver cozimento, filetagem, defumação, secagem e enlatamento;
- XIII- Ordenamento pesqueiro: conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológicos - pesqueiros, ecossistêmicos, econômicos e sociais;
- XIV- Desenvolvimento socioambiental sustentável da atividade pesqueira: aquele que garante o equilíbrio entre o uso e a conservação dos recursos pesqueiros, respeitando o modo de vida das comunidades tradicionais pesqueiras e os territórios pesqueiros;
- XV- Assistência técnica e extensão pesqueira: serviço de acompanhamento, organização e discussão com as comunidades pesqueiras, objetivando seu desenvolvimento integral e a melhoria de sua qualidade de vida, por meio de ações de organização, articulação da cadeia produtiva da pesca, melhorando a renda das comunidades;
- XVI- Assessoria Técnica Popular: organização ou serviço multidisciplinar voltado à garantia de direitos, que alia o saber técnico às práticas coletivas, priorizando a democratização dos saberes e a emancipação dos sujeitos. Pode assumir diferentes formatos, como institucionais ou atuando em escritórios, organizações não governamentais (ONGs), cooperativas, associações e até órgãos governamentais, quando integrado a políticas públicas;
- XVII- Turismo comunitário: turismo desenvolvido pelos próprios moradores de uma comunidade tradicional pesqueira, que constitui uma alternativa ao modelo convencional, atendendo às necessidades de afirmação dos modos de vida tradicionais e da conservação da biodiversidade das comunidades, além de estimular o desenvolvimento econômico local;

3

Avenida Ivo do Prado, s/n 3º andar – Tel.: (79) 3216-6602 – Centro - Aracaju/Sergipe
CNPJ: 13.170.840/0001-44 – CEP 49.010-050 – Site www.al.se.gov.br
Deputada Estadual pelo PSOL Sergipe – Linda Brasil



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003500370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



- XVIII- Conhecimento ecológico tradicional - CET: o conhecimento acumulado por populações tradicionais sobre espécies, ambiente e as interações entre eles e que é repassado de geração para geração;
- XIX- Territórios tradicionais pesqueiros: extensões, em superfícies de terra e/ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico;
- XX- Comunidades tradicionais pesqueiras: são os grupos sociais, segundo critérios de autoidentificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados.
- XXI- Defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

Art. 3º Constituem Princípios da Política Estadual Socioambiental Sustentável das Atividades das Mulheres Pescadoras Artesanais e Marisqueiras no Estado de Sergipe:

- I- a sustentabilidade social, econômica e ambiental da atividade pesqueira;
- II- a preservação e a conservação da biodiversidade;
- III- o respeito à dignidade da profissional dependente das atividades pesqueiras e aos saberes e conhecimentos tradicionais;
- IV- a ação integrada para o desenvolvimento do setor, baseado nos melhores dados científicos, no conhecimento tradicional e respeitadas as limitações ambientais, garantindo a exploração racional dos recursos pesqueiros;
- V- o respeito à tradicionalidade, no que diz respeito aos saberes e técnicas utilizadas pelas mulheres marisqueiras e pescadoras artesanais, de acordo com o Decreto Federal nº

4

Avenida Ivo do Prado, s/n 3º andar – Tel.: (79) 3216-6602 – Centro - Aracaju/Sergipe
CNPJ: 13.170.840/0001-44 – CEP 49.010-050 – Site www.al.se.gov.br
Deputada Estadual pelo PSOL Sergipe – Linda Brasil



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003500370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

5.051, de 19 de abril de 2004, e com o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

- VI- a garantia da qualidade de vida das pescadoras, marisqueiras e das comunidades tradicionais pesqueiras;
- VII- a gestão democrática e transparente dos recursos pesqueiros garantindo a participação e consulta às comunidades tradicionais pesqueiras, aos institutos de pesquisa e Universidades bem como as instituições governamentais e não governamentais;

Art. 4º - São diretrizes da Política Estadual Socioambiental Sustentável das Atividades das Mulheres Pescadoras e Marisqueiras do Estado de Sergipe:

- I- a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais e das questões relativas às atividades das pescadoras artesanais e marisqueiras;
- II- o estímulo ao setor, potencializando o impacto positivo do desenvolvimento socioambiental sustentável, gerando trabalho, renda, soberania e segurança alimentar;
- III- o estímulo à geração de trabalho e de renda, relacionadas ao turismo comunitário e outras atividades produtivas como o artesanato, agricultura familiar, quintais produtivos e às relacionadas à cultura alimentar em comunidades tradicionais pesqueiras e exercida pelas pescadoras artesanais e marisqueiras;
- IV- a realização de campanhas educativas, obrigatórias e permanentes, de informações relativas ao desenvolvimento da atividade pesqueira e das atividades das mulheres pescadoras artesanais e marisqueiras ;
- V- o estímulo ao ensino voltado à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- VI- as medidas de ordenamento e de gestão pesqueira, devendo considerar a manutenção das comunidades tradicionais pesqueiras, o enfoque ecossistêmico e a busca da sustentabilidade socioambiental;
- VII- a garantia de segurança e à soberania alimentar;
- VIII- a promoção da organização e o fortalecimento da cadeia produtiva da atividade da pesca artesanal;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- IX- a promoção de políticas públicas específicas para o setor das atividades das pescadoras artesanais e marisqueiras;
- X- a participação comunitária nas atividades e nas decisões relativas à atividade pesqueira;
- XI- a garantia da coleta de dados, do monitoramento e a divulgação de informações relativas à atividade das marisqueiras e pescadoras artesanais, priorizando metodologias participativas;
- XII- a compatibilização das políticas de pesca Nacional e Estadual e a articulação dos órgãos e entidades da União, do Estado e dos Municípios;
- XIII- a garantia de acesso das pescadoras artesanais e marisqueiras aos direitos previdenciários e trabalhistas, como o seguro-defeso, o auxílio-doença e o auxílio-maternidade;
- XIV- a garantia do reconhecimento e da proteção dos territórios tradicionais, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais, a demarcação e a preservação das áreas das comunidades pesqueiras, incluindo locais de pesca, manguezais e outras áreas de importância cultural, religiosa e ambiental;
- XV- a garantia do acesso universal e integral à saúde, levando em conta a assistência básica com foco na promoção da saúde, prevenção de doenças e tratamento de agravos mais comuns, considerando as especificidades do trabalho da pesca artesanal e da mariscagem.
- XVI- Implementação de projetos que garantam o acesso ao abastecimento de água potável e saneamento básico para os territórios tradicionais da pesca artesanal e mariscagem, enquanto direito e qualidade de vida para o bem viver visando mais dignidade para as pessoas.

Art. 5º - São Objetivos da Política Estadual Socioambiental Sustentável das Atividades das Mulheres Pescadoras Artesanais e Marisqueiras no Estado de Sergipe:

- I- garantir o desenvolvimento socioambiental sustentável da atividade pesqueira e das mulheres pescadoras artesanais e marisqueiras, como fonte de alimentação, trabalho, renda, cultura, saúde e lazer, promovendo o uso dos recursos pesqueiros,

6

Avenida Ivo do Prado, s/n 3º andar – Tel.: (79) 3216-6602 – Centro - Aracaju/Sergipe
CNPJ: 13.170.840/0001-44 – CEP 49.010-050 – Site www.al.se.gov.br
Deputada Estadual pelo PSOL Sergipe – Linda Brasil





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
- II- promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor;
 - III- garantir que a Política Estadual de Desenvolvimento Socioambiental Sustentável das Atividades das Mulheres Pescadoras Artesanais e Marisqueiras no Estado de Sergipe, sejam embasadas nos melhores dados científicos disponíveis, aliados ao conhecimento ecológico tradicional das pescadoras artesanais e marisqueiras;
 - IV- fomentar a pesquisa, a capacitação, a assistência técnica e a extensão pesqueira;
 - V- incentivar a criação de infraestrutura para armazenagem, conservação e beneficiamento de pescados e mariscos;
 - VI- fomentar o incentivo às cooperativas, aos sindicatos, às associações, às colônias de pesca e às mulheres pescadoras artesanais e marisqueiras, organização da sociedade civil, garantindo principalmente a capacitação, promovendo o manejo comunitário dos recursos pesqueiros;
 - VII- promover a qualidade de vida das comunidades tradicionais pesqueiras e das mulheres pescadoras artesanais e marisqueiras, assegurando o acesso às políticas públicas e a espaços de diálogo permanente entre o poder público e as pescadoras artesanais e marisqueiras;
 - VIII- priorizar a construção de creches em regiões que atendam às mulheres marisqueiras e pescadoras artesanais;
 - IX- preservar, conservar, monitorar e recuperar os recursos dos ecossistemas, prevenindo a extinção de espécies aquáticas, vegetais e animais, bem como garantir a reposição natural dos estoques;
 - X- incentivar a adoção de medidas de conservação ambiental, o respeito aos incentivo às mulheres pescadoras artesanais e marisqueiras.

Art. 6º Para garantir a efetividade das políticas e ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo Estadual, em conjunto com os órgãos estaduais competentes e em articulação com os órgãos municipais, como as Secretarias Municipais de Meio Ambiente (SEMA) e de Pesca e Aquicultura do Estado, deve ajustar as atribuições e coordenar ações conjuntas, visando:

7

Avenida Ivo do Prado, s/n 3º andar – Tel.: (79) 3216-6602 – Centro - Aracaju/Sergipe
CNPJ: 13.170.840/0001-44 – CEP 49.010-050 – Site www.al.se.gov.br
Deputada Estadual pelo PSOL Sergipe – Linda Brasil





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- I- articular, por meio da criação de comitês interinstitucionais, a participação de representantes dos governos estadual e municipal, de organizações da sociedade civil e de mulheres pescadoras artesanais e marisqueiras, com o objetivo de discutir e definir as ações a implementar, monitorar os resultados e avaliar o impacto das políticas públicas;
- II- implementar e fiscalizar o cumprimento da Política Estadual Socioambiental Sustentável das Atividades das Mulheres Pescadoras Artesanais e Marisqueiras do Estado de Sergipe;
- III- coordenar os programas e projetos definidos no âmbito da Política Estadual Socioambiental Sustentável das Atividades das Mulheres Pescadoras Artesanais e Marisqueiras do Estado de Sergipe;
- IV- cumprir e fazer cumprir a legislação federal e estadual;
- V- promover o monitoramento e a coleta de dados estatísticos da atividade pesqueira, garantindo a publicidade das informações e o compartilhamento de dados com o poder público federal, estadual e municipal;
- VI- promover a capacitação e a formação das pessoas que atuam na atividade pesqueira;
- VII- promover e apoiar ações de preservação, monitoramento contínuo e recuperação dos ecossistemas;
- VIII- promover e incentivar a educação ambiental, em conformidade com a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;
- IX- promover e facilitar o acesso ao crédito bem como de fortalecimento do beneficiamento e comercialização do pescado e mariscos;
- X- promover a saúde das marisqueiras e pescadoras artesanais por meio da cooperação entre as Secretarias de Saúde do estado de Sergipe e as Secretarias de Saúde municipais, em articulação com programas federais, visando:
 - a) a aquisição de equipamentos de proteção que mitiguem os efeitos da exposição às condições insalubres de trabalho;
 - b) ações de vigilância à saúde, com a avaliação de riscos ocupacionais e melhoria dos indicadores de saúde e qualidade de vida; acesso aos serviços públicos

8

Avenida Ivo do Prado, s/n 3º andar – Tel.: (79) 3216-6602 – Centro - Aracaju/Sergipe
CNPJ: 13.170.840/0001-44 – CEP 49.010-050 – Site www.al.se.gov.br
Deputada Estadual pelo PSOL Sergipe – Linda Brasil



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003500370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- c) de saúde que levem em conta o trabalho, o modo de vida e a identidade das mulheres pescadoras artesanais e marisqueiras;
 - d) a promoção de avaliações periódicas de riscos ocupacionais relacionados às atividades das mulheres pescadoras e marisqueiras;
 - e) reconhecimento das doenças ocupacionais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Ministério da Saúde (MS), Secretaria estadual e Secretarias municipais no atendimento à saúde da mulher marisqueira;
- XI- implementar ações de monitoramento e resposta a impactos na saúde das comunidades pesqueiras decorrentes de crimes ambientais, incluindo derramamento de petróleo, contaminação das águas por agrotóxicos e outras contaminações que afetam os ecossistemas costeiros, especialmente os manguezais. Essas ações devem envolver a realização de exames periódicos, atendimento médico especializado, acompanhamento epidemiológico e medidas preventivas para mitigar danos à saúde e ao meio ambiente;
- XII- prestar atendimento médico itinerante, incluindo ginecológico, obstétrico e dermatológico e odontológico, com a realização de exames periódicos a cada três meses, nas localidades e em áreas próximas às regiões de manguezais e/ou comunidades pesqueiras;
- XIII- garantir o direito ao território tradicional pesqueiro, locais de vida e trabalho das marisqueiras e pescadoras artesanais, assegurando a preservação dos manguezais, estuários, rios e lagoas e a participação das marisqueiras e pescadoras artesanais, através de suas entidades representativas, na gestão pesqueira e territorial desses territórios;
- XIV- promover a valorização da pescadora artesanal e marisqueira por meio da aquisição e distribuição de equipamentos que facilitem o beneficiamento e comercialização do pescado e marisco, a fim de agregar valores ao produto;
- XV- garantir o ordenamento da atividade pesqueira a partir dos usos da atividade da pesca artesanal no mar territorial, açudes, barragens, estuários, rios, lagos, lagoas e demais águas interioranas;
- XVI- incentivar a criação de cooperativas, redes de economia solidária, associações e colônias de pescadores e marisqueiras, promovendo a participação coletiva e

9





comunitária para fortalecer a atividade pesqueira e garantir o manejo sustentável dos recursos;

XVII- garantir a defesa e o acompanhamento do pagamento do Seguro-Defeso às marisqueiras e pescadoras artesanais selecionadas para o benefício;

XVIII- promover o respeito aos saberes tradicionais e fomentar a formação em gestão e assistência técnica, com incentivo à participação e protagonismo das mulheres pescadoras e marisqueiras;

Art. 7º O Poder Público poderá promover e incentivar a realização de pesquisas, em parceria com universidades, projetos científicos e outras iniciativas voltadas ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais. Essas ações devem visar o fortalecimento cultural, o desenvolvimento socioeconômico, a melhoria do bem-estar da população, a proteção do meio ambiente e a inovação tecnológica no setor pesqueiro.

Art. 8º Na hipótese de desastres ambientais, provocados ou não por ação humana, nas áreas mencionadas no parágrafo único do artigo 1º, o Poder Público poderá dar preferência, na ordem de pagamentos de indenização, às pescadoras artesanais e Marisqueiras que ficarem impossibilitadas de exercer sua atividade.

Art. 9º Caberá à União, estado e municípios implementar ações de resposta imediata a crimes ambientais, incluindo derramamento de petróleo e contaminação das águas por agrotóxicos, que impactam a geração de renda e produção de alimentos das mulheres marisqueiras, que dependem de um ambiente saudável para manutenção de seus rendimentos e modos de vida.

Art. 10º Fica assegurado às pescadoras artesanais e marisqueiras o direito à educação do campo, adequada às suas peculiaridades regionais e ao seu modo de vida, nos termos do artigo 28 da lei nº 9.394/96, que incorpora à educação do campo espaços das florestas, das águas, pesqueiros, ribeirinhos, extrativistas, articulando saberes locais com processos produtivos e culturais.

Parágrafo Único. O cumprimento do *caput* observará a promoção de capacitações

10

Avenida Ivo do Prado, s/n 3º andar – Tel.: (79) 3216-6602 – Centro - Aracaju/Sergipe
CNPJ: 13.170.840/0001-44 – CEP 49.010-050 – Site www.al.se.gov.br
Deputada Estadual pelo PSOL Sergipe – Linda Brasil



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003500370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



continuada com professoras, professores e profissionais da educação, antes de assumirem a sala de aula, incorporando práticas a partir de temáticas que reforce e fortaleça a identidade do aluno.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o poder executivo autorizado a regulamentá-la no prazo de 90 dias.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju – Sergipe,

15 de maio de 2025

LINDA BRASIL

Deputada Estadual – PSOL/SE.

11

Avenida Ivo do Prado, s/n 3º andar – Tel.: (79) 3216-6602 – Centro - Aracaju/Sergipe
CNPJ: 13.170.840/0001-44 – CEP 49.010-050 – Site www.al.se.gov.br
Deputada Estadual pelo **PSOL Sergipe – Linda Brasil**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003500370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGipe
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

As pescadoras artesanais e marisqueiras de Sergipe constituem um segmento fundamental da força de trabalho do estado, responsável por garantir a segurança alimentar de muitas famílias e por preservar as tradições culturais locais. Inseridas em um contexto marcado pela desigualdade de gênero, racismo e precariedade das condições de trabalho, essas mulheres enfrentam diversos desafios para exercer sua atividade de forma digna.

A pesca artesanal em Sergipe, predominantemente realizada em rios, açudes, barragens, lagos e mar, é uma atividade complexa que envolve não apenas a captura de pescado, mas também a produção de alimentos, o turismo comunitário e a defesa do território. Apesar da relevância de seu trabalho, as mulheres pescadoras artesanais e marisqueiras são historicamente invisibilizadas e enfrentam dificuldades para acessar seus direitos, como a previdência social, a saúde e a terra.

Embora existam diversas legislações visando garantir a proteção dessas comunidades, o Estado permanece sem políticas públicas para essas mulheres que pertencem aos Povos e Comunidades Tradicionais, que além de enfrentarem as violências próprias do machismo, encontram também particularidades em sua condição quanto à Comunidade Tradicional. O Conselho Nacional de Direitos Humanos (2018) aponta as principais violências cometidas contra essas Comunidades. Como, por exemplo, o questionamento da autodeterminação das comunidades, a desterritorialização, a grilagem de terras e o impedimento da permanência dos povos e comunidades.

A falta de reconhecimento das especificidades do trabalho das mulheres pescadoras e marisqueiras, como as lesões por esforço repetitivo e os problemas de saúde relacionados à exposição a agentes químicos e biológicos, agrava a situação de vulnerabilidade desse grupo. Além disso, a violência de gênero e o racismo institucional são barreiras significativas para o exercício pleno de seus direitos.

As mudanças climáticas e os desastres ambientais, como o crime derramamento de petróleo, têm intensificado os desafios enfrentados pelas mulheres pescadoras e marisqueiras, afetando seus meios de subsistência e a segurança alimentar de suas comunidades.

12

Avenida Ivo do Prado, s/n 3º andar – Tel.: (79) 3216-6602 – Centro - Aracaju/Sergipe
CNPJ: 13.170.840/0001-44 – CEP 49.010-050 – Site www.al.se.gov.br
Deputada Estadual pelo PSOL Sergipe – Linda Brasil



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003500370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

É urgente a necessidade de políticas públicas que garantam o reconhecimento dos direitos das mulheres pescadoras e marisqueiras, promovam a igualdade de gênero e racial, e assegurem condições de trabalho dignas e sustentáveis. Entre as principais demandas desse grupo estão: o reconhecimento das doenças ocupacionais, o acesso à saúde e à previdência social, a regularização fundiária dos territórios tradicionais, a criação de mecanismos de participação das mulheres nas decisões que as afetam, e o combate à violência de gênero e ao racismo.

As mulheres pescadoras artesanais e marisqueiras de Sergipe, que representam grande parte da força de trabalho pesqueira do estado e desempenham um papel fundamental na produção de alimentos e na manutenção da cultura local. No entanto, elas enfrentam desafios como a falta de acesso à terra, à água potável e à educação, além de serem subrepresentadas nos espaços de decisão e de terem seus direitos trabalhistas e previdenciários frequentemente violados. A presente lei visa garantir a igualdade de gênero no setor pesqueiro, promover o acesso das mulheres pescadoras e marisqueiras a direitos básicos, como a saúde, a educação e a segurança social, e fortalecer suas organizações, a fim de que possam participarativamente da gestão dos recursos pesqueiros e da tomada de decisões que afetam suas vidas.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju – Sergipe,

15 de maio de 2025,



Linda Brasil,

Deputada Estadual – PSOL/SE.

13

Avenida Ivo do Prado, s/n 3º andar – Tel.: (79) 3216-6602 – Centro - Aracaju/Sergipe
CNPJ: 13.170.840/0001-44 – CEP 49.010-050 – Site www.al.se.gov.br
Deputada Estadual pelo PSOL Sergipe – Linda Brasil



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003500370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003500370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em 15/05/2025 09:31

Checksum: **109236F07166E40FC77756640EE8DB73E4598094F4302CA5D4865756516BACF6**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003500370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.